



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 200-55.2012.6.21.0046 (RE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA
ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
FRAUDULENTA – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES
OBRIGATÓRIAS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNINDO FORÇAS PARA UM FUTURO MELHOR
(PP – PTB – PT – PRB - PSB)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO SANTO ANTÔNIO NÃO PODE PARAR (DEM -
PMDB – PDT – PSDB - PPS)
INSTITUTO NACIONAL DE SOCIOLOGIA E PESQUISA LTDA-
INSPE

RELATOR(A): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL.
IRREGULARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A
RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.364/2011. DESPROVIMENTO**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNINDO FORÇAS PARA UM FUTURO MELHOR (PP – PTB – PT – PRB - PSB) contra sentença (fls. 60-62) que julgou improcedente a representação.

Em suas razões de recurso (fls. 64-66), o representante alega que o representado não cumpriu as exigências previstas nos incisos II e IV, do art. 1º, da Resolução do TSE nº 23.364/2011, bem como pugnou pela existência de indícios de que a pesquisa não foi efetivamente realizada. Requereu, assim, o provimento recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral, atuante em primeiro grau, manifestou-se pela improcedência da representação (fls. 58-59).

COLIGAÇÃO SANTO ANTÔNIO NÃO PODE PARAR (DEM – PMDB – PDT – PSDB - PPS) (fl. 68-70) apresentou contrarrazões e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 74).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irresignação do recorrente. Isso porque a intimação da sentença ocorreu no dia 28/11/2012 (fl. 62) e o recurso foi interposto em 29/11/2012 (fl. 63), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Trata-se de impugnação contra pesquisa eleitoral apresentada pela COLIGAÇÃO UNINDO FORÇAS PARA UM FUTURO MELHOR (PP – PTB – PRB - PSB) em face da COLIGAÇÃO SANTO ANTÔNIO NÃO PODE PARAR (DEM – PMDB – PDT – PSDB – PPS) e do INSTITUTO NACIONAL DE SOCIOLOGIA E PESQUISA LTDA-INSPE, quanto à pesquisa eleitoral cadastrada no TSE sob o nº 00364/201. Alegou que a origem dos recursos financeiros e a área física de realização das entrevistas não foram adequadamente informadas. Aduziu ainda que existe dúvida quanto à existência de entrevista de eleitores no período de coleta de dados, bem como a pugnou a confiabilidade do trabalho da empresa representada.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 60-62) que a pesquisa encontra-se regular.

Passa-se, então, à análise do mérito.

Segundo o art. 1º da Resolução do TSE de nº 23.364/2011:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações:

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII - contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro da empresa, com a qualificação completa dos responsáveis legais, razão social ou denominação, número de inscrição no CNPJ, endereço, número de fac-símile em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística (Decreto nº 62.497/68, art. 11);

X - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

XI - indicação do Município abrangido pela pesquisa.

(...)

Segundo os documentos anexados às fls. 13-17 e 44-47, observou-se que foram preenchidos todos os requisitos elencados no artigo acima mencionado, não havendo qualquer irregularidade e, portanto, não prosperando a irrisignação quanto à não observância do inciso II, do art. 1º da Resolução do TSE de nº 23.364/2011, tendo em vista que se encontra discriminada a origem dos recursos, sendo esses advindos “DO PRÓPRIO CONTRATANTE” (fl. 13).

Ademais, relativamente aos valores cobrados pelo Instituto representado, é mister salientar que não se constata qualquer irregularidade, visto que a simples indicação da diferença dos valores cobrados para a realização de pesquisa eleitoral entre as cidades do país não caracteriza inconsistência na pesquisa realizada.

Conforme se extrai da pesquisa eleitoral, juntada às fls. 44-47, encontra-se satisfeito o requisito da informação acerca da área física de realização, observando-se, assim, o disposto no inciso IV do art. 1º da Res. n.º 23.364/2011 do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a lei não exige mais do que a informação acerca das áreas ou localidades onde realizada a pesquisa. Não cabe ao intérprete, como pretende a recorrente, exigir a discriminação da quantidade de entrevistados em cada localidade ou bairro, o que seria introduzir uma nota de qualidade ou fidedignidade da informação não expressamente prevista pelo legislador eleitoral.

Ainda que se possa entender, neste aspecto, que o legislador poderia ter ido além em termos de exigências de qualidade, tornando a pesquisa um instrumento de aferição necessariamente mais exato - posto que não é vedado ao instituto manejar esse dado amostral de forma espontânea - a matéria fica no aguardo de aperfeiçoamento legislativo.

Assim, conforme se extrai do documento juntado à fl. 47, restou satisfeito o requisito de identificação dos bairros onde foi feita a coleta de dados. Salienta-se ainda que a empresa representada identificou a porcentagem de entrevistados por área.

Nesse sentido, muito bem sustentou a decisão de primeiro grau (fls. 28-29):

“(…)

Também as declarações prestadas por supostos moradores de diversos bairros do Município igualmente não se prestam para comprovar a inexistência de coleta de dados, posto que sequer apontados os endereços de seus signatários. Ademais, necessário analisar as informações, a serem prestadas pela coligação contratante da pesquisa no prazo previsto no § 6º do art. 1º da Resolução supra mencionada, para que sejam identificados os bairros e regiões em que realizadas as entrevistas.”.

Quanto ao número de entrevistados, verificou-se que, de fato, realizaram-se 628 entrevistas e não as 600 previstas no registro.

Entretanto, diante da pouca expressividade do número de entrevistados efetivamente entrevistados em comparação ao número de entrevistados previstos no registro, entendo aplicável ao caso o Princípio da Insignificância.

A jurisprudência das Cortes Eleitorais já se manifestou neste mesmo sentido, quando verificados erros ínfimos relacionados a pesquisas eleitorais, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DE PERCENTUAL DIVERSO DO PUBLICADO PELA EMPRESA QUE A REALIZOU - MERO EQUÍVOCO PRONTAMENTE SANADO PELA COLIGAÇÃO - DESCUIDO QUE, PELA SUA INSIGNIFICÂNCIA, NÃO ENSEJA APLICAÇÃO DE NENHUMA REPRIMENDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL - DESPROVIMENTO.

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 1540, Acórdão nº 19465 de 23/09/2004, Relator(a) JOSE GASPAR RUBIK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2004)

Portanto, diante do analisado, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\5atdro9u22ejj447ej9_20055_2012_147_130426174742.odt